

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

BRAYAN DE OLIVEIRA SILVA

**JUS *POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O EFETIVO ACESSO À
JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA SUA (IN) EFICÁCIA SOB O OLHAR DA
DEFENSORIA PÚBLICA E DOS SINDICATOS TRABALHISTAS**

**SERRA
2021**

**BRAYAN DE OLIVEIRA SILVA
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**JUS *POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O EFETIVO ACESSO À
JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA SUA (IN) EFICÁCIA SOB O OLHAR DA
DEFENSORIA PÚBLICA E DOS SINDICATOS TRABALHISTAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual
do trabalho, Direito do Trabalho, Direito
Constitucional.**

**Professor (a) Orientador (a): Lara Brasil de
Menezes**

**SERRA
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA SUA (IN) EFICÁCIA SOB O OLHAR DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS SINDICATOS TRABALHISTAS**, elaborado pelo aluno **BRAYAN DE OLIVEIRA SILVA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2021

Prof.: Esp. Lara Brasil de Menezes
Faculdades Doctum de Serra

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA SUA (IN) EFICÁCIA SOB O OLHAR DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS SINDICATOS TRABALHISTAS

Brayan de Oliveira Silva¹
Esp. Lara Brasil De Menezes²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o efetivo acesso à justiça dos trabalhadores na justiça do trabalho, por meio do instituto *Jus postulandi*, e pelo outro meio de acesso à justiça, a defensoria pública, a qual é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como instrumento processual que fornece assistência jurídica de forma integral e gratuita. Após, é feita a elucidação do instituto previsto na legislação trabalhista, a qual oportuniza o acesso à justiça sem advogado, nos limites estabelecidos pelo TST, na Súmula 425. Diante da sua previsão na respectiva legislação trabalhista, é feita a análise de seu conflito com o outro meio processual previsto na Constituição Federal, que é a atuação da defensoria pública em todos os campos jurídicos existentes. Faz-se uma observação do empasse na implantação efetiva da Defensoria Pública da União, através de acervo jurídico disponível, obedecendo a imposição feita pela Constituição Federal, para com o meio postulatório do *Jus Postulandi*, a qual estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Ainda, é feita uma análise acerca do principal instrumento utilizado pelos trabalhadores e empregados, sendo o sindicato trabalhista. Outrossim, é observado o panorama da necessidade de se ter o perfilamento para não mitigar o instrumento postulatório de acesso à justiça após a devida implantação da Defensoria Pública da União (DPU), conforme é prevista a sua atuação na Carta Magna bem como o acesso à justiça de forma ampla dos cidadãos. É descrito também, a posição adotada pelas instâncias superiores do país sobre a aplicação conjunta dos dois mencionados institutos, com atenção à também previsão na carta Magna de 1988 do Brasil.

Palavras-chave: Acesso a Justiça. *Jus postulandi*. Defensoria pública da União no âmbito trabalhista. CLT. Constituição federal. Trabalhadores.

¹ Graduando em Direito. E-mail: brayan.oliveirasilva@hotmail.com

² Esp. em Direito Individual e Processual do Trabalho. E-mail: prof.lara.menezes@doctum.edu.br

ABSTRACT

The present work aims to analyze the effective access to justice of workers in labor justice, through the Jus postulandi institute, and through the other means of access to justice, the public defender, which is provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 as a procedural instrument that provides full and free legal assistance. Afterwards, the institute provided for in the labor legislation is elucidated, which provides access to justice without a lawyer, within the limits established by the TST, in Precedent 425. In view of its provision in the respective labor legislation, the analysis of its conflict with the other procedural means provided for in the Federal Constitution, which is the role of the public defender in all existing legal fields. There is an observation of the impasse in the effective implementation of the Public Defender of the Union, through the available legal body, obeying the imposition made by the Federal Constitution, towards the postulatory means of Jus Postulandi, which establishes that the lawyer is indispensable to the administration of the justice. Still, an analysis is made about the main instrument used by workers and employees, which is the labor union. Furthermore, the panorama of the need to have the profiling is observed so as not to mitigate the postulative instrument of access to justice after the proper implementation of the Public Defender of the Union (DPU), as provided for its performance in the Magna Carta as well as access to justice in a broad way for citizens. It is also described the position adopted by the country's higher authorities on the joint application of the two mentioned institutes, with attention to what is also foreseen in the 1988 Magna Chart of Brazil.

Keywords: Access to Justice. Jus postulandi. Public defense of the Union in the labor field. CLT. Federal Constitution. Workers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 O ACESSO À JUSTIÇA SOB A VISÃO DOUTRINARIA E CONFORME ESTABELECE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL VIGENTE	08
2.1 As ondas renovatórias do acesso à justiça por Mauro Capelletti e Bryant Garth	09
2.2 O poder Executivo no Acesso à justiça	11
2.3 O acesso à justiça no âmbito trabalhista sob a utilização do <i>Jus postulandi</i>	11
3 O INSTITUTO JUS POSTULANDI E A SUA PREVISÃO DE USO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS	12
3.1 Dificuldade do trabalhador perante a utilização do Jus postulandi	13
3.2 A implantação do sistema processual judicial eletrônico na justiça trabalhista frente a utilização do jus postulandi pelos usuários não detentores de conhecimentos da tecnologia digital	14
4 A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO Á JUSTIÇA	17
4.1 A estrutura organizacional da Defensoria Pública da União e a previsão de atuação junto à justiça do trabalho	18
4.2 A atuação da Defensoria Pública na justiça laboral	19
5. O ACESSO Á JUSTIÇA POR MEIO DO SINDICATO TRABALHISTA	22
5.1 Sindicato trabalhista	22
5.2 As condições atuais dos sindicatos para atender aos necessitados da assistência jurídica gratuita no âmbito das ações trabalhistas	23
6 ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO JUS POSTULANDI NO HC - 67.390-2 E NA ADI DE Nº1.127-8 DE 03-10-1994 ACERCA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO	26
7 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao elencar em seu rol de direitos e garantias fundamentais, dispôs para a prestação de assistência jurídica integral de forma gratuita, fornecida por parte do Estado e o amplo acesso à justiça. No âmbito trabalhista, a capacidade postulatória das partes (tanto os trabalhadores como empregados) para reclamar e acompanhar as tratativas processuais é até o Tribunal Regional do Trabalho, visto que a Súmula 425 do TST faz essa restrição, o qual utiliza-se o instituto do *Jus postulandi*, sem o auxílio técnico do advogado, podendo ser utilizado por empregado ou/e empregador, independentemente de suas condições, haja vista que é utilizado comumente por empregados em razão de sua hipossuficiência ao fim da relação empregatícia.

Inicialmente, o artigo destaca para o acesso à justiça por meio do *Jus postulandi*, com o seu intuito de fornecer a parte não detentora de condições financeiras de arcar com honorários advocatícios para lhe fornecer os direitos garantidos pela Carta Magna. Todavia, esse Instituto possui desvantagens no que se refere a detenção de conhecimentos técnicos inerentes para a sua postulação e defesa, refletindo negativamente para a satisfação da lide, ficando em desvantagem e não tendo no seu afeto resultante no seu objetivo, que é a busca pelos seus direitos previstos na Legislação trabalhista. Existem conflitos no *Jus postulandi*, a qual surgiu no ano de 1943 juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho e não tendo sido recepcionado pela Constituição Federativa do Brasil, vez que foi editado o artigo 133, a qual dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Já para no que concerne para a defensoria pública atuante no âmbito trabalhista, a DPU, vê-se inicialmente para ela, de forma sabida, que é detentora de conhecimentos técnicos e ambientalizada com as questões técnicas jurídicas necessárias para que possa assistir aos cidadãos necessitados, como já citado, fornecida pelo Estado de forma gratuita. Todavia, ela também enfrenta dificuldades financeiras e estruturais para que possa cumprir com os mandamentos Constitucionais previstos. Nessa linha, possui o instituto do sindicato trabalhista que percorre a sua atuação, de maneira histórica, para assistir aos trabalhadores que necessitam de buscar a solução dos seus conflitos ao poder judiciário, porém, igualmente aos outros meios de justiça, enfrenta dificuldades na sua atuação, tanto estrutural como financeiro.

Por fim, há ainda, a posição adotada pelas instâncias superiores no que tange para a solução de atuação dos dois meios de acesso à justiça (*Jus postulandi* e a *Advocacia*), pois não poderá haver a mitigação de nenhum dos dois meios processuais de acesso à justiça, como a atuação da defensoria pública e a do *jus postulandi*, pois são essenciais para o cumprimento do acesso à justiça, vez que há um conflito na existência do *Jus Postulandi* com a carta Magna de 1988.

2 O ACESSO À JUSTIÇA SOB A VISÃO DOUTRINÁRIA E CONFORME ESTABELECE A LEGISLAÇÃO VIGENTE TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL

A expressão acesso à Justiça serve para estabelecer duas finalidades básicas do sistema jurídico, tratando-se do sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar e/ou resolver seus litígios sob o apoio do Estado, devendo tal sistema ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que seja individual e socialmente justo.³ O acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro atual, está descrito no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O conceito de acesso à justiça é assim lecionado pelos autores Mauro Cappelletti e Garth:

(...) a expressão acesso à justiça é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (...) O acesso à justiça pode, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos fundamentais de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁴

O acesso à justiça, portanto, vai além da possibilidade de que tem o povo em usufruir os serviços do Poder Judiciário, visando a ordem jurídica para a população mais necessitada, estando intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania.⁵

³ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 730,

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 08 e 12

⁵ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA. Disponível em: <encurtador.com.br/LZ178>. Acesso em: 20 de Outubro de 2020.

Neste contexto, nota-se que o acesso à justiça é necessário justamente para que a ordem jurídica seja acessível, passando a figurar, conforme ilustra o doutrinador Mauro Capelletti, um direito fundamental imprescindível⁶.

O conceito de acesso à justiça, com base na tese defendida por Mauro Capelletti, sofreu modificações decorrentes da mudança de visão dos Estados Liberais dos séculos dezoito e dezenove, que adotavam uma postura passiva frente os direitos naturais, uma vez que refletia a filosofia individualista da época em que dispensava uma ação direta do Estado para proteção dos direitos naturais, apenas, limitando-se a não permitir que esses direitos fossem violados por outrem.⁷

2.1 As ondas renovatórias do acesso à justiça por Mauro Capelletti e Brynat Garth

A primeira onda é relacionada a assistência judiciária gratuita, em que a pessoas são hipossuficientes, isto é, não goze condições financeiras para arcar com a contratação de um advogado e os custos do processo. Dessa forma, os altos custos de processos, os honorários advocatícios e taxas, fazem com que os indivíduos mais carentes renunciem seus direitos deixando de exercê-los. Nas palavras dos ilustres autores:

(...) Causas quem envolvam somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.⁸

(...) A primeira onda refere-se à busca de garantia de assistência judiciária aos pobres, enquanto a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar a representação de interesses difusos e coletivos. Por sua vez, a terceira, intitulado “enfoque de acesso à justiça”, prevê a compreensão do problema de forma ampla, buscando-se a distinção das diversas formas de litígio e barreiras, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-las.⁹

Essa onda está vinculada à ideia de garantia das condições mais básicas de acessibilidade, possibilitando os serviços jurídicos aos necessitados. Diante disso, pode-se citar a gratuidade das custas e emolumentos processuais e a criação de uma

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. p 10-11.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 08

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 19

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

advocacia pública direcionada aos hipossuficientes. Sob as visões de Mauro Cappelletti e Bryant Garth temos que:

(...) Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.¹⁰

Constitui-se esse modelo, na contratação de advogados autônomos, pelo Estado, para prestar assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda, tendo esse sistema a finalidade desse sistema é ofertar uma justiça equilibrada.

O segundo sistema ressaltado por Cappelletti remete ao modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna. E por fim, aborda os sistemas mistos que adere diversas modalidades de combinações entre os modelos relevantes acima mencionados. Este modelo concede que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres.¹¹

Já na segunda onda refere-se aos direitos difusos e coletivos, pois abrange várias pessoas em um mesmo caso concreto e que todos os incluídos obtêm a tutela jurisdicional. A previsão legal no art. 81, parágrafo único, inciso I da lei nº 8.078/1990 determina que: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível”¹² de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, isto é, são direito de utilização coletiva, por exemplo, direito do idoso entre outros.

A terceira onda refere-se à representação em juízo, tendo como um dos aspectos principais oferecer representação para todos os direitos. Os autores Mauro Cappelletti e Garth abordam que:

(...) encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 33

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹² LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Acesso em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >.

de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.¹³

Essa terceira onda é vasta e traz a concepção de que os magistrados devem abandonar o tradicional papel de mero expectador para serem criativos e inovadores na condução do processo. Nessa lógica, o juiz deve atuar com o propósito de contornar os obstáculos burocráticos e formalismos que impedem uma prestação jurisdicional efetiva.

2.2 O Poder Executivo no Acesso à Justiça

A Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, trouxe no seu art. 791 o instituto do jus postulandi, a Justiça do Trabalho fazia parte do Poder Executivo, passando a compor o Judiciário somente em 1946.¹⁴ Com o advento da Constituição de 1988, os direitos fundamentais foram ampliados, trazendo para o ordenamento jurídico novos direitos, especialmente o direito fundamental de acesso à justiça a qual passa a ser devido a todo cidadão¹⁵. Diante disso, nota-se que antigamente o instituto do jus postulandi só aparecia na esfera administrativa, visto que, a justiça do trabalho pertencia ao poder executivo e não ao poder judiciário.

A Defensoria Pública é um órgão, independente funcionalmente e organizacionalmente do Poder Executivo, mas depende financeiramente deste, com a finalidade de prestar a assistência judiciária integral e gratuita aos mais necessitados. Diante disso, a Defensoria Pública é uma instituição adjunta ao Poder Executivo, sendo que não faz parte da estrutura formal do Poder Judiciário¹⁶.

2.3 O Acesso à Justiça no Âmbito Trabalhista sob a utilização do Jus Postulandi

¹³ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Fabris, p. 71, 1988.

¹⁴ DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, 1943. Disponível em: <encurtador.com.br/egru0>.

¹⁵ **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1989. Disponível em:

¹⁶ MEDINA, Francisco das Chagas. **O Jus Postulandi e o Acesso à Justiça na Esfera Trabalhista: A Ausência da Prestação Jurisdicional de uma Defensoria Pública do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <encurtador.com.br/ijkrZ>

A “Lei da Consolidação das Leis do Trabalho” atualmente possui diversos artigos, muitas alterações e inclusões que foram feitas em seus parágrafos e incisos. Além disso, essa legislação foi estabelecida ao mesmo tempo, ainda mais extensa que a CLT, incluindo resumos e diretrizes legais, e a desatualizada instituição do *Jus postulandi* provou ser prejudicial aos trabalhadores e não poderia atuar com eficácia em procedimentos e sistemas judiciais tão complexos. No que tange os obstáculos no acesso à justiça, o doutrinador Mauro Capelletti dispõe que:

(...) O primeiro grupo de obstáculos ao acesso à justiça é o custo econômico de buscar em juízo os direitos e bastante alto, especialmente aqueles que não têm recurso, outro fator que aumenta o custo e o tempo, pois a demora na resolução do litígio faz com que os que não têm condição desistam da ação.¹⁷

(...) O segundo grupo de obstáculos ao acesso a justiça diz sobre as possibilidades das partes, que não trata somente da questão financeira, mas também educacional, culturais, jurídicas e sociais. Tornasse necessário notar que determinados litigantes possuem certas vantagens em certos aspectos em uma 11 relação processual, um indivíduo com mais recursos financeiros pode contratar melhores advogados. Além daqueles que possuem um nível educacional melhor estão mais aptos a identificar lesões aos seus direitos e interesses.¹⁸

Na esfera da justiça do trabalho, pode-se averiguar a forte atuação negativa dessas duas barreiras, visto que as principais partes trabalhistas são hipossuficientes, visto que a situação se agrava ainda mais pela falta de inspetores públicos do trabalho,

Por fim, o terceiro grupo de obstáculo ao acesso à justiça refere-se aos problemas dos direitos difusos. Seu problema inerente é que sua realização é mais complicada do que a realização dos direitos individuais, e esses fatos geralmente não são listados explicitamente para os indivíduos. Esse entrave se reflete no âmbito trabalhista, principalmente pela falta de atuação dos sindicatos, o que legitima os sindicatos que atuam ativamente em ações coletivas em defesa dos direitos trabalhistas.¹⁹

3 O INSTITUTO *JUS POSTULANDI* E A SUA PREVISÃO DE USO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, p.s 15 a 20, 1988.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, p. 21-26 e 26 a 28, 1988.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, p. 21-26 e 26 a 28, 1988.

O instituto do jus postulandi tem por objetivo garantir o acesso a justiça às partes envolvidas no processo judicial sem a obrigatoriedade da presença de um advogado para representá-los. Segundo a CLT, em seu Art. 791, tanto empregado como empregador podem reclamar e acompanhar tais reclamações pessoalmente.²⁰

A faculdade de atuar dessa forma, conforme explica o doutrinador Amador Paes de Almeida, foi desenvolvida devido à preocupação do legislador com o empregado, parte hipossuficiente da relação, visando proteger e garantir os direitos do trabalhador. Conseqüentemente, acabaram sendo eliminados os embaraços econômicos que de alguma forma atrapalhariam o acesso ao judiciário e a execução dos direitos trabalhistas, tornando a justiça do trabalho um órgão menos burocrático.²¹

3.1 Dificuldade do Trabalhador Perante a Utilização do Jus Postulandi

Apesar de facilitar o acesso à justiça por parte do trabalhador, este instituto trás também um desequilíbrio na ação judicial, uma vez que, como afirma Jorge Luiz Souto Maior, com uma reclamação mal proposta e sem a devida assistência profissional, a parte reclamante torna-se mais vulnerável a aceitação de termos propostos pela defesa, mesmo que estes não sejam justos para o trabalhador. O jus postulandi diversas vezes foi confrontado com o art 133 da CF/88, que diz ser indispensável a presença do advogado na ação trabalhista, e pelo art. 103 do código de processo civil, que por sua vez orienta a parte a ser representada por um terceiro, estando este regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tornando lícito advogar em causa própria quando ele for devidamente habilitado para tal.²²

Para Ismael Marinho Falcão não se pode falar em igualdade entre as partes quando uma destas não possui um representante no processo. O autor, desprovido de um advogado, se encontrará em desvantagem, visto que a experiência e perícia deste são cruciais na ação²³. Calamandrei, ao falar sobre o direito a assistência de um advogado, proclamou que esta é “a expressão mais importante do respeito à

²⁰ DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF. 1943. Disponível em: <encurtador.com.br/egr0>

²¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 20º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 1998, p. 130 – 131, p. 137

²³ FALCÃO, Ismael Marinho. **O Jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional. Jus Navigandi**, Teresina, 18 mar. 2010. p. 5. Disponível em: < <https://cutt.ly/sg73Q16> >. Acesso em 16 nov. 2020.

pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída”.²⁴

Ao dissertar sobre o *jus postulandi*, Jorge Luiz Souto Maior, elenca o custo processual como uma de suas falhas, o que dificulta o efetivo acesso à justiça, considerando que este existe graças a omissão do Estado em oferecer um profissional de defesa devidamente qualificado, deixando a responsabilidade a cargo de sindicatos ou permitindo que a parte atue em causa própria ao iniciar uma reclamação trabalhista²⁵. Apenas reduzir os custos não resolveria por si só a dificuldade para dar início a uma ação, uma vez que os obstáculos estão relacionados entre si.

O *jus postulandi*, apesar de ter o intuito de ser um facilitador, cria uma barreira no real acesso a justiça, uma vez que uma das partes possui uma defesa técnica representada na figura do advogado, enquanto a outra em maioria, sua mera reclamação não assistida ou orientada por um representante, fato este que torna o confronto desigual, deixando a parte mais frágil da relação com uma decisão que, possivelmente não será tão justa e favorecerá a outra parte.²⁶

3.2 A implantação do sistema processual judicial eletrônico na justiça trabalhista frente a utilização do *jus postulandi* pelos usuários não detentores de conhecimentos da tecnologia digital

Inicialmente, para esse tema, no tocante a modernização da atividade jurídica por parte dos litigantes, a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito trabalhista, destaco para a Lei de nº 11.419/06 publicada no diário oficial da União em 19 de dezembro de 2006 e publicado no DOU em 20.12.2006, a qual é a norma reguladora que trouxe inicialmente a mudança processual na justiça do trabalho e instituindo para todas as esferas do poder judiciário o processo judicial eletrônico.

Adiante, como a Francimeire da Silva Sá em seu artigo publicado no site jurídico Jus navegando elucidou de forma clara e objetiva acerca dessa implantação e as respectivas normas reguladoras responsáveis pelo processo eletrônico, registrou que:

²⁴ CALAMANDREI, P. **El respeto de la personalidad en el proceso em Proceso y democracia**, Buenos Aires, E.J.E.A., 1960.

²⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 1998, p. 130 – 131, p. 137

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 28.

(...) A Resolução 136 do CSJT instituiu o PJe-JT como único meio de tramitação do processo judicial no âmbito trabalhista. Para tanto, define regras de acessibilidade e utilização e a exigência de Certificado Digital, conforme art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei 11.419/06, para prática de atos processuais. O art. 5º impõe a necessidade da utilização de assinatura digital para assinaturas de documentos, serviços com exigência de identificação ou certificação digital e consultas e operações que tramitem em sigilo ou segredo de justiça. Já o art. 6º define regras de acessibilidade sem a necessidade de certificado digital que se dá por meio de identificação de usuário (login) e senha, limitando tal acesso a visualização de autos resguardados os casos de segredo de justiça ou sigilo. Importante mencionar que o § 1º do referido artigo define as regras para quem se utiliza do Jus Postulandi quando permite às partes ou terceiros sem assistência de Advogados a apresentação de peças processuais e documentos em papel nos locais competentes para recebê-los, cabendo ao servidor a digitalização e inserção no processo²⁷.

Com o advento dessa lei, verifica-se acompanhar uma barreira de acesso a justiça por aqueles usuário do Jus postulandi não detentores de conhecimentos técnicos específicos de uso dessa ferramenta digital. Nesse sentido, ainda Francimeire da Silva em seu artigo, asseverou acerca dessa implantação:

(...) Como mencionado anteriormente, quem postula por conta própria na Justiça Especializada enfrenta desafios e posteriormente dificuldades, o PJe-JT apresenta-se como um imenso obstáculo. O esforço da Resolução 136 do CSJT em manter a possibilidade do Jus Postulandi é apreciável, porém pouco prática. Para quem é operador do direito o PJe-JT apresenta-se como, um desafio a ser superado para continuar na profissão pois não há retrocesso. Assim como quando as petições passaram a ser datilografadas ou quando se passou a utilizar os editores de texto nos computadores, há inúmeros advogados que terão grandes dificuldades em utilizar o sistema totalmente digital. Percebe-se assim que não se trata mais apenas de saber o Direito em sua essência seja na questão processual, seja na questão material. Porém de adaptar-se a atual realidade e aprender utilizar as ferramentas modernas de informática às quais são imprescindíveis para a postulação, mas principalmente para o acompanhamento, as intimações, as manifestações e os resultados.²⁸

Assim, note-se que a implantação do PJE trouxe barreiras na utilização por aqueles que não contam com conhecimentos técnicos. Na mesma linha, os autores Cláudio Contarini de Souza Filho, David Sodré e Renan Benedito Batista da Silva, dissertaram no sentido de que é preciso uma adaptação para facilitar o acesso ao usuários do Jus postulandi diante do enfretamento. Assim asseverou esses autores:

²⁷ SILVA SÁ, Francimeire. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Sua efetividade face o processo eletrônico. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Sua efetividade face o processo eletrônico, 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/73755/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-sua-efetividade-face-o-processo-eletronico> >. Acesso em: 27-09-2021.

²⁸ SILVA SÁ, Francimeire. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Sua efetividade face o processo eletrônico. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/73755/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-sua-efetividade-face-o-processo-eletronico> >. Acesso em: 27-09-2021.

(...) O jus postulandi pode ser considerado um instituto peculiar do Direito do Trabalho, tendo em vista que no âmbito federal ou estadual é exigido a figura do advogado no pleito de qualquer ação judicial, exceto nas hipóteses abrangidas por Juizados Especiais Cíveis ou Criminais, limitadas ao valor de até 20 salários-mínimos e Justiça de Paz. Assim, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho necessitou regulamentar a situação do trabalhador ou mesmo do empregador que desejasse fazer uso desta prerrogativa legal, o que fez por meio de redução a termo dos requerimentos das partes pelos serventuários da justiça. Entretanto, percebe-se que essa medida não terá muita eficácia, uma vez que ao ser feita a redução a termo dos requerimentos das partes será alocada em algum lugar do mundo virtual, ou seja, uma dimensão muitas das vezes fora da realidade de muitos trabalhadores. Outro ponto, é que deverá haver um aprimoramento, capacitação e um aumento no número dos serventuários da justiça, a fim de atender essa demanda que inevitavelmente surgirá, pelo fato de boa parte da sociedade não possuir os requisitos técnicos, e ou financeiros necessários para acompanhamento e prática de atos no Processo Judicial Eletrônico.²⁹

Dessa forma, a mera inserção ao poder judiciário por meio do Jus postulandi não confere ao litigante o acesso a justiça de forma eficaz e plena, na busca pela solução de seus direitos positivados na Consolidação das Leis trabalhistas bem com Constitucionais. Na mesma linha, a autora Beatriz da Costa e Silva Viana elucida e assevera em seu artigo para a resolução regulamentadora do conselho Superior da Justiça do trabalho que adaptou o atendimento para os litigantes não detentores de conhecimentos específicos da tecnologia empregada no âmbito trabalhista para um acesso de forma facilitada, assim em seus dizeres:

(...) Deste modo, antevendo tais entraves no acesso ao sistema e em respeito ao princípio do jus postulandi, o CSJT, ao prevê a figura da assinatura digital para utilização do PJE na Justiça do Trabalho, determinou no art. 6º §1º da Resolução nº 136/14, que as partes e terceiros não assistidos por causídicos poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária. Por outro lado, caberá ao Tribunal disponibilizar numerário de servidores suficiente, capacitados e atualizados para colherem as demandas dos trabalhadores e procederem aos ajustes e atividades necessárias à postulação judicial. Tais necessidades nem sempre são supridas pelo Judiciário Trabalhista, ensejando um problema reflexo de acesso à Justiça, vez que o jus postulandi não se limita ao petiçãoamento em si, mas também diz respeito ao acesso das partes aos autos, verificando todo o andamento processual, procedimentos obstaculizados pelas ferramentas necessárias ao PJE. (...) ³⁰

²⁹SILVA, Cláudio Contarini de Souza Filho. Sodré, David. Benedito Batista da Silva, Renan. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44337/o-processo-judicial-eletronico-e-o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho> >. Acesso em 28-09-2021.

³⁰ VIANA, Beatriz da Costa e Silva. Acesso à Justiça do Trabalho: Análise do Instituto do Jus Postulandi e Ausência de Uma Defensoria Pública do Trabalho Institucionalizada. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/acesso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus> >

Assim sendo, entende-se que não basta a simples regulamentação do Jus postulandi sem auxílio do advogado, pois será necessário a adaptação e a alteração nos atendimentos desses usuários. Além disso, deve-se dispor de serventuários para auxiliá-los na sua atuação junto do poder judiciário, a qual não se restringe somente no âmbito trabalhista, abarcando também a atuação sem auxílio de advogados na esfera dos Juizados Especiais.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso LXXIV a previsão de atuação estatal perante o acesso à justiça, prestando assistência jurídica gratuita e integral àqueles que comprovem insuficiência de recursos. Essa atuação Estatal, conforme o artigo 134 da CF, é exercida pela Defensoria Pública, sendo esta Instituição essencial a função jurisdicional do Estado, dando a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados. Outrossim, é dado ao Defensor público poderes para que esse venha a realizar a defesa do direito do mais necessitados, conforme o artigo art. 134 da CF.

Como já visto, tal instituição, em sua atuação, se afigura como instrumento pelo qual se garante o acesso à justiça àquelas pessoas mais necessitadas, sem a possibilidade e condição de custear os serviços de um advogado particular, justamente para que haja um balanceamento entre aqueles que podem arcar com as custas de um advogado particular e aqueles que não podem. A respeito do mencionado, a doutrinadora Maria Tereza Sadek no traz:

Não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública.³¹

postulandi-e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada/ > . Acesso em: 28-09-2021.

³¹ SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, p. 9, 2001.

Em outras palavras, o Estado democrático de direito é representado pela Defensoria Pública que garante a inclusão em problemas jurídicos aquelas pessoas mais necessitadas, fazendo jus assim ao princípio da igualdade, garantindo aos desiguais a igualdade de condições. Nesse sentido, vale destacar que a defensoria pública é um instrumento de suma importância quando se trata de justiça social, pois a mesma não atua como garantidora de acesso à justiça somente em âmbito jurídico, mas também em âmbitos sócias e culturais.

4.1 A Estrutura Organizacional da Defensoria Pública da União e a Previsão de Atuação junto à Justiça do Trabalho

Conforme já visto, o artigo 134 da Constituição Federal prevê um sistema para garantir o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita, esse sistema é feito pelo Estado a partir de uma instituição específica para tal. Contudo, objetivando dar maior efetividade ao que foi visto acima, em 12 de janeiro de 1994 foi editada a Lei Complementar nº80 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Tecnicamente, a edição dessa lei Complementar de nº80 de 1994³² faz um compilado de tudo o que já foi visto anteriormente a respeito da Defensoria Pública, a qual visa assegurar e promover assistência gratuita aos hipossuficientes. No artigo 14 da referida, é previsto a atuação dos órgãos da Defensoria Pública em cada unidade federativa.

Percebe-se que o artigo citado prevê a atuação da Defensoria Pública da União junto a Justiça Laboral, porém o que ocorre é que no âmbito da Justiça do Trabalho não foi instituída uma Defensoria Pública para presta tal assistência aos trabalhadores mais necessitados. Conforme as palavras da escritora Cibelle Machado de Souza:

(...) na conjuntura atual a assistência judiciária é prestada ao trabalhador, exclusivamente por meio dos sindicatos, que não possuem estrutura suficiente para atender à demanda, ou, precisa se valer o empregado do instituto do *ius postulandi*, que permite ao cidadão que não possui o devido conhecimento técnico, nem a

³² **LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994.** PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 20 de Outubro de 2020.

complexidade das normas processuais, que conteste suas pretensões em juízo.³³

Nota-se que o empregado ainda tem possibilidades de recorrer, mesmo que não haja uma Defensoria Pública do trabalho para que lhe possa assistir juridicamente. Contudo, o que acontece é que os meios de recorrer, quando colocados na balança com um advogado particular, não são tão eficientes, pois vejamos: caso o empregado procure o sindicato, o autor irá enfrentar dificuldades pois conforme as palavras da escritora Cibelle Machado de Souza, os sindicatos não possuem estrutura para atender a demanda; e caso o mesmo ingresse por meio do instituto do Jus Postulandi, na maioria das vezes, ele sairá com muito menos daquilo que teria direito após a audiência, pois o mesmo não estará acompanhado de um profissional que conheça sobre o Direito.³⁴

Vale ressaltar também que a atuação da Defensoria Pública da União junto a Justiça Laboral também é prevista especialmente nos artigos 20, 21 e 22 da lei Complementar Nº 80/94.

4.2 A Atuação da Defensoria Pública na Justiça Laboral

A atuação da defensoria pública, incumbe ao Estado garantir aos cidadãos o acesso à justiça nos mais diversos campos jurídicos de maneira efetiva, cujo o âmbito trabalhista está incluído. Conforme dito alhures, à luz por se tratar de um direito fundamental, está exaurido no art. 5º LXXIV, da Constituição da República³⁵, o qual assevera que “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. No ponto, destaca-se, a previsão da defensoria pública da União ser responsável por assistir juridicamente os hipossuficientes comprovados.

Porém, conforme leciona o Doutor e livre docente em Direito do Trabalho, Enoque Ribeiro dos Santos, o referido órgão executivo federal, no que diz respeito as:

³³ MACHADO, Cibelle. A Defensoria Publica na Justiça do Trabalho. 2010. Disponível em: <encurtador.com.br/bdhwF>. Acesso em: 05/11/2020.

³⁴ MACHADO, Cibelle. A Defensoria Publica na Justiça do Trabalho. 2010. Disponível em: <encurtador.com.br/bdhwF>. Acesso em: 05/11/2020.

³⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20-10-2020.

(...) questões estruturais e históricas, acaba não efetivando essa sua atribuição de assistência jurídica. Estruturais porque faltam defensores e estrutura física para cobrir todo território nacional; historicamente, coube aos sindicatos o oferecimento de advogados gratuitamente aos trabalhadores de suas respectivas categorias.³⁶

Assim, à luz da ideia do autor, frisa-se que, a defensoria pública da União enfrenta diversas dificuldades acerca de questões estruturais e históricas para procederem a assistência de forma efetiva aos jurisdicionados no âmbito trabalhista, o que ocasiona na busca por outro instituto de acesso efetivo à justiça, que apesar de em determinados casos serem eficazes, possuem inúmeras limitações.

Em seu artigo publicado no portal conteúdo jurídico com o título “*A defensoria Pública na justiça do Trabalho*” a autora Cibelle Machado de Souza³⁷, salienta, por outro lado que, na conjuntura atual, a prestação judiciária no âmbito trabalhista, ponto tratado nesse tópico, é por meio dos sindicatos, cuja estrutura não é suficiente para assistir as ações, ou ainda, o postulador precisa recorrer ao instituto do *Jus postulandi*, que permite ao cidadão que não possui o devido conhecimento técnico, nem a complexidade das normas processuais, que conteste suas pretensões em juízo.

A DPU do Distrito Federal no ano de 2011, por meio da publicação da Portaria de nº 502 de 26 de agosto³⁸, deu início a um projeto piloto com a finalidade de efetivar a sua atuação junto a Justiça do Trabalho, através da criação de escritórios trabalhistas, ou seja, escritórios da defensoria para o recebimento e atendimento dos empregados necessitados de orientação jurídica. O resultado inicial do projeto, mesmo diante de uma demanda extensa nas ações trabalhistas, ela é suportada pelos advogados atuantes na justiça trabalhista. Porém, houve a pertinência da ideia do projeto de construir uma relação e espaço, conforme é previsto pela Constituição de 1988 acerca da atuação das defensorias públicas, e ainda, a pretensão de criação de uma política com os juízes, advogados, e com a Ordem de Advogados do Brasil, bem como com o Tribunal Regional do Trabalho, que através da criação de um convênio junto a Defensoria Pública da União poderá criar um sistema de informatização para sintonizar os procedimentos processuais, buscas de processos e de todos os atos que necessitem da atuação conjunta. Como exemplo, exprimiu a ideia de que, na

³⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro. FILHO, Ricardo Antonio Bittar Hajel. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 2020. p.559. Ed. 4º. Gen, Atlas.

³⁷ SOUZA, Cibelle Machado. A DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA LABORAL. Disponível em: < <https://cutt.ly/Lg9vTP6> >. Acesso em: 08-10-2020.

³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PORTARIA N. 190, DE 04 DE ABRIL DE 2011. Disponível em: < <https://cutt.ly/xg9vU7C> >. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

existência de uma reclamação pessoal, nos termos do art. 791 da CLT (*artigo que regulamenta o Jus Postulandi na CLT*)³⁹, o juiz, em sede de audiência, verificar a necessidade de atuação de um defensor, tendo em vista que a parte possa ser prejudicada e o devido seguimento dos atos, nos termos do contraditório e ampla defesa e ainda, do devido processo legal.⁴⁰

Outra constatação no estudo desse projeto da DPU, é que as transações que possam ser efetuadas, como as mediações ou conciliações feitas pelo defensor público da União possui valor de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº. 80/94⁴¹, ou seja, os chamados ofícios trabalhistas funcionariam como câmaras de conciliação, tornando, assim, medidas de diminuição nas demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho.

É preciso pontuar no entendimento que venha ser firmado no conflito que entre a Defensoria pública e o instituto *Jus Postulandi*, conforme afirmou o autor Leandro Araújo⁴² em seu artigo publicado, a decisão de que a instituição da DPU, não viria impedir a possibilidade que a parte tem de se dirigir à Justiça do Trabalho por si só, ou seja, com o instituto *Jus postulandi*, como hoje é permitido, mas, a partir de então lhe fosse nomeado um defensor, dotado de conhecimento técnico e jurídico alheio ao autor que não possui habitualidade com o direito trabalhista, para acompanhar o feito e buscar a melhor concretização de seus direitos e conferindo igualdade nos polos da relação processual. Nesse sentido, impende registrar, a previsão constitucional em seu art. 133, que “*o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.⁴³

Assim, a manutenção do *Jus postulandi* junto à criação da Defensoria Pública Trabalhista, deve constituir-se em meio para beneficiar o jurisdicionado, e mais a mais, e não para lhe trazer prejuízo processual e de seu direito material, conforme o

³⁹ DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em: < <https://cutt.ly/Xg9vPUD> >. Acesso em: 08-10-2020.

⁴⁰ MELO, Leandro Araújo Cabral de. A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho. 2015. Disponível em: < <https://cutt.ly/6g9UxsA> >. Acesso em: 14-11-2020.

⁴¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. *Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*. Disponível em: < <https://cutt.ly/zg9vDbm> >. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

⁴² MELO, Leandro Araújo Cabral de. A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho. 2015. Disponível em: < <https://cutt.ly/6g9UxsA> >. Acesso em: 14-11-2020.

⁴³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. PLANALTO. Disponível em: <<https://cutt.ly/pg9rIAR>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020

entendimento da autora Cibelle Machado⁴⁴, em seu artigo publicado. Assim, conforme evidencia-se dos fatos, na análise feita no artigo FANESE, “Curso de Direito” pelos autores Fernando Ferreira da Silva Júnior e Alessandro Buarque Couto (COUTO, JÚNIOR, p.04, 2013) o não cumprimento do que é previsto na Carta Magna e das normas infraconstitucionais com a previsão da atuação da DPU no âmbito trabalhista, conta-se com graves repercussões que não devem deixar de serem analisadas. O primeiro problema é encontrado no prejuízo do trabalhador, conforme é explícito no presente artigo, no campo assistencial-jurídico e econômico, pela falta da Defensoria Pública Trabalhista.

O segundo está no descumprimento da própria ordem legal que implica em responsabilidade estatal, podendo acarretar em improbidade administrativa, com fulcro na inteligência do artigo 11, inciso II, da Lei 8429, de 02 de junho de 1992. Dessa forma, todos aqueles que gerem a Defensoria Pública da União são responsáveis pela ausência dela no âmbito trabalhista, à luz da legislação vigente para o descumprimento da aplicação da atuação da DPU.

5 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO SINDICATO TRABALHISTA

5.1 Sindicato trabalhista

A Consolidação das Leis do Trabalho, na dicção do artigo 561⁴⁵, utiliza essa denominação para as associações de primeiro grau e as expressões “Federação” e “Confederação” para as entidades de grau superior. O sindicato é entendido como sendo aquela associação constituída por pessoas físicas ou jurídicas, dotadas de atividades econômicas ou profissionais, com o desiderato à defesa dos interesses coletivos ou individuais dos participantes da categoria profissional. As demandas da justiça trabalhista, tanto empregados ou empregadores, poderão ser assistidos no âmbito judicial por meio do sindicato da categoria profissional que é pertencente. A assistência deve ser oferecida ao empregado mesmo que ele não tenha se filiado ao sindicato, diante do teor do artigo 18 da Lei de nº 5.584/1970⁴⁶.

⁴⁴ SOUZA, Cibelle Machado. A DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA LABORAL. 2010. Disponível em: <https://cutt.ly/0g9vr7t>. Acesso em: 08-10-2020.

⁴⁵ LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: < <https://cutt.ly/Qg9vbJP> >. Acesso em: 08-10-2018.

⁴⁶ LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de

A respeito da assistência jurídica por meio do sindicato, releva trazer à efeito que, a nova Lei 13.467/2017 (*Lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*)⁴⁷ inovou no parâmetro para se determinar a insuficiência de recursos para o ingresso na justiça. O art. 790, §§ 3º e 4º, passou a considerar trabalhador hipossuficiente aquele que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do valor considerado máximo para os benefícios da previdência social, ou, mesmo recebendo um valor maior, desde que comprove eventuais custas comprometem o seu sustento, ou o de sua família.

Conforme leciona os juristas que atuam no âmbito trabalhista, adotam a posição de que, historicamente, a busca pela solução jurídica dos direitos trabalhistas por parte dos trabalhadores se dá por meio dos sindicatos. Nesse sentido, cabe trazer a elucidação desse fato, mediante o que leciona o Doutor e livre docente em Direito do Trabalho, Enoque Ribeiro, indicando essa posição, eis os termos:

(...) tradicionalmente, incube a assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, regulamentada pelo art. 14 da Lei 5.584/1970, confere aos sindicatos o dever de prestá-la aos trabalhadores pertencentes à respectiva categoria profissional, independentemente de serem associados (art. 18 da Lei 5.584/1970). O artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70 fixava que a assistência judiciária fosse prestada pelo sindicato, desde que o trabalhador recebesse salário igual ou inferior a 2 salários-mínimos ou que, mesmo recebendo salário superior, declarasse que não tinha condições de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.⁴⁸

Assim, há apontamento para o sindicato ser o principal instituto que substitui a defensoria pública na justiça laboral, diante das dificuldades enfrentadas por ela.

5.2 As Condições Atuais dos Sindicatos para Atender aos Necessitados da Assistência Jurídica Gratuita no Âmbito das Ações Trabalhista

O sindicato como já demonstrado, é um dos institutos mais utilizado pelos trabalhadores na busca pelos seus direitos na justiça trabalhista. Os sindicatos

assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/kg9vNfS>>. Acesso em: 20-10-2020.

⁴⁷ LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

⁴⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro. FILHO, Ricardo Antonio Bittar Hajel. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 2020. p.559. Ed. 4º. Gen, Atlas.

possuem, conforme os dados divulgados pelo IPEA (O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no mês Dezembro de 2016, a estimativa da existência de cerca de 10,8 mil sindicatos, representando e ou tendo o direito de falar e agir em nome de 107,2 milhões de trabalhadores aproximadamente. O estudo do André Gambier Campos, na instituição **IPEA** – com o tema **SINDICATOS NO BRASIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO PRÓXIMO?**, demonstrou que o sindicato enfrenta vários dilemas na sua atuação e organização. O texto aponta, que a deficiência repousa na sua circunscrição geográfica, vez que é muito limitada. Nesse sentido, o texto exprime a informação de que:

(...) Não menos que 80,4% dos sindicatos têm sua base em um município ou em um pequeno número de municípios. Portanto, a maioria dos sindicatos tem uma base local e restrita, o que é uma evidência de seus possíveis limites em representar e defender os trabalhadores.⁴⁹

Ainda desse texto, evidencia-se que o outro indicio se dá pela baixa (ou, no máximo, mediana) densidade dessa mesma base, considerando-se os sindicatos brasileiros como um conjunto. É preciso informar nesse ponto, a taxa de filiação que está atualmente limitada a 16,2% (ou 17,3 milhões de sindicalizados, em um total de 107,2 milhões de trabalhadores). Esta porcentagem é apenas uma média, com vários sindicatos muito abaixo deste nível, o que provavelmente resulta em problemas na representação e na defesa dos trabalhadores, mais uma vez, conforme pontuou o estudo⁵⁰.

Importa mencionar ainda, que no Brasil, os sindicatos assistem todos os trabalhadores que atuam na sua circunscrição territorial, não sendo só aqueles que são contribuintes mensais aos sindicatos. A princípio, conforme detalha esse estudo produzido pelo André Gambier, *os 10,8 mil sindicatos descritos anteriormente têm o direito de falar e agir em nome de 107,2 milhões de trabalhadores*. No Brasil, ocorre o apontamento nessa pesquisa geográfica dos sindicalizados, que os trabalhadores rurais (22,7%)⁵¹ é maior do que a filiação dos trabalhadores que atuam na zona urbana, eis os termos da pesquisa:

⁴⁹ CAMPOS, André Gambier. TD 2262 - Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?, p.18. Disponível em: < <https://cutt.ly/eg9bCb3> >. Acesso em: 20-10-2020.

⁵⁰ CAMPOS, André Gambier. TD 2262 - Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?, p.18. Disponível em: < <https://cutt.ly/eg9bCb3> >. Acesso em: 20-10-2020.

⁵¹ CAMPOS, André Gambier. TD 2262 - Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?, p.18. Disponível em: < <https://cutt.ly/eg9bCb3> >. Acesso em: 20-10-2020.

(...) Além disso, essa taxa é um pouco superior entre os trabalhadores da região Nordeste (19,1%), provavelmente como consequência da filiação entre trabalhadores rurais. E, considerando-se apenas os trabalhadores urbanos, é possível ver que a filiação é maior entre os empregados públicos (36,8%) e empregados privados registrados (20,3%). Outros trabalhadores urbanos apresentam uma menor filiação, como os trabalhadores por conta própria (11,8%) e os trabalhadores privados não registrados (6,2%).⁵²

Pontua-se ainda, nesse mesmo sentido, a conclusão da pesquisa feita pelo IBGE de que no *período de referência de 365 dias foi pesquisado se, no mês de referência, eram filiadas a algum sindicato, independentemente das características do seu trabalho ou da sua condição de atividade nesse mês*. O parâmetro enquadrado nesse dado estatístico, foi o entendimento para o sindicato, sendo aquela associação ou de uma ou mais entidades.⁵³

Há ainda, a necessidade de frisar, no tocante a questão financeira, vez que houve a nova reforma trabalhista que inovou na faculdade dos filiados, conseqüente houve uma baixa ainda maior na arrecadação que tem por objetivo, custear a sua organização e a sua prestação de serviços. O texto do Gambier, finaliza, com a conclusão de que é relevante em um dos pontos abordados, no que se refere aos sindicatos em locais de pequena circunscrição, o entendimento de que é necessário:

(...) modificar o custeio compulsório dos sindicatos, bem como a exclusividade de sua organização em um território local. De acordo com diversos autores, a combinação de ambos os mecanismos é um dos motivos por trás do aumento no número de sindicatos no Brasil, ano após ano, devido a disputas envolvendo os recursos financeiros da contribuição obrigatória”, e ainda, finaliza afirmando “para a discussão sobre a regulação do trabalho (legislada ou contratual) produzir qualquer resultado concreto e positivo, depende-se da existência de sindicatos representativos e atuantes. É por isso que é fundamental a implementação desses direitos e garantias, previstos nas convenções da OIT, a fim de permitir uma verdadeira liberdade de associação e organização dos trabalhadores no Brasil.⁵⁴

Assim, por fim, conforme se infere desse estudo, depreende-se que há vários elementos que impactam na assistência gratuita pelo trabalhador, desde a positivação

⁵² CAMPOS, André Gambier. TD 2262 - Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?, p.18. Disponível em: < <https://cutt.ly/eg9bCb3> >. Acesso em: 20-10-2020.

⁵³ PEREIRA, Cimar Azevedo. PESQUISA NACIONAL DE AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. 2014. <<https://cutt.ly/Og3cdsL>>. p.25.

⁵⁴ CAMPOS, André Gambier. TD 2262 - Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?, p.18. Disponível em: < <https://cutt.ly/eg9bCb3> >. Acesso em: 20-10-2020.

na sua obrigatoriedade, como é instituída na carta Magna até na sua efetiva prestação jurídica.

6 ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES (STF) ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO JUS POSTULANDI E A UTILIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: HC - 67.390-2 – “Capacidade postulatória na Justiça do Trabalho”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no HC - **67.390-2/PR**, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, analisou a tese acerca da postulação do referido remédio constitucional, e decidiu, na inteligência do art. 133 da Constituição da República, não tem o condão de revogar as normas especiais, cujo restou decidido que é autorizado expressamente a utilização do *Jus Postulandi*. A propósito, releva colacionar o trecho em que expressamente é descrito no referido julgado, eis os termos:

[...] no julgamento do HC 67.390-2, o STF afirmou que a Constituição Federal não retirou o fundamento de validade das normas especiais que autorizam a prática de atos processuais pelas partes perante a Justiça do Trabalho. Subsiste, então, o *Jus postulandi* ou capacidade postulatória perante os órgãos da Justiça do Trabalho, como forma de facilitar e tornar menos dispendiosa a defesa e, juízo dos direitos decorrentes da relação de trabalho.⁵⁵

No mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Superior do Trabalho. Essa questão de postulação sem o auxílio de advogado ser assistido judicialmente, voltou a ser discutida, após a edição do art. 133 da Constituição, em 1994, em virtude da edição do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) o qual, em seu art. 1º, I⁵⁶ passou a prescrever como atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. O supramencionado artigo, foi submetido a uma ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8⁵⁷, cuja proposta foi originada pela

⁵⁵HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL - STF - HC: 67390 PR, Relator: Min.MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 13/12/1989, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-1990 PP-02626 EMENT VOL-01576-01 PP-000.

⁵⁶ Lei 8.906 de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm > . Acesso em: 20-09-2021.

⁵⁷ ADI nº 1.127-8/DF, pg. 30, da petição inicial.

Associação dos Magistrados Brasileiros determinando o Supremo Tribunal Federal a suspensão, de modo liminar, de sua eficácia no ordenamento jurídico. No mérito da respectiva ação, julgado na data 17/05/2006, resultou do julgamento, na retirada da expressão a palavra “qualquer” do art. 1º, I do Estatuto da Advocacia. Tal acórdão, no tocante a esta questão, foi assim ementado: “O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais”. Dessa forma, é possível afirmar que, não obstante ter acontecido as calorosas discussões a respeito da questão, tanto após a promulgação do texto constitucional em 1988 quanto após o advento da Lei 8.906/9004, persiste intacto o jus postulandi. Cabe frisar, o instituto jus postulandi, nas ações trabalhistas, ele não encontra restrições referentes ao valor da causa, bem como independe do fato de a parte contrária estar ou não assistida por advogado.

Destaca-se por outra banda, o que alguns autores se posicionaram acerca do Jus Postulandi, contudo, alguns doutrinadores aduziram que o acesso à justiça por meio do instituto em questão, é de valiosa importância, em frente à inteligência do artigo 133 da CF de 1988, eis o posicionamento de Orlando Teixeira da Costa:

O jus postulandi do processo trabalhista não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário.⁵⁸

De igual modo, se manifestou no sentido positivo, aduzindo que a indispensabilidade de advogado para postular em juízo, não é de forma absoluta, eis os termos abaixo:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *Jus postulandi* a qualquer pessoa. (MORAES, 2007, p. 613).⁵⁹

⁵⁸ COSTA, Orlando Teixeira da. Interesse público e jus postulandi. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 7-13, fev./1995.

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 613.

Assim sendo, mediante essa decisão no STF, e as afirmações dadas pelos doutrinadores, sedimentou a participação dos trabalhadores nas ações trabalhistas, porém, há inúmeras desvantagens não ser assistido por advogado nas causas em que se busca o seu direito, conforme restou demonstrado no desenvolver deste artigo.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça é expressamente descrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constante no rol de Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão. O *Jus Postulandi* é um instituto por meio do qual, o trabalhador Hipossuficiente pode ingressar com uma ação Trabalhista no poder judiciário, para que lhe possa reivindicar os seus direitos. Tal instituto colidi no ordenamento juridico com o outro instituto de acesso à justiça, cuja atribuição é para a defensoria pública, que por meio da Lei complementar de nº80 de 1994, definiu que a Defensoria pública da União seja responsável pela assistência judiciária gratuita de maneira ampla aos hipossuficientes.

No entanto, a sua efetiva ação de assistir aos hipossuficientes no âmbito trabalhista, esbarra em diversos problemas, incluindo a questão financeira para a sua implantação e garantia de presença, até de influências históricas, a qual o trabalhador preferiu ter o seu acesso à justiça por meio do sindicato, vez que deve assistir aos filiados e aos não filiados. Há também, nesse contexto, a constatação de que os numerosos advogados atuantes na área trabalhista cobrem integralmente as demandas trabalhistas. Cumpre-se destacar, a alteração que se deu nos parâmetros de pagamentos de honorários advocatícios, bem como na não obrigatoriedade de filiação e contribuição aos sindicatos trabalhistas, enfraquecendo o principal instituto de busca de assistência jurídica por parte dos empregados bem como dos empregadores.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, no ano de 2011, institui o projeto de “ofícios trabalhistas” para buscar atender aos comandos da Carta Magna e da Lei Complementar que lhe atribuiu a responsabilidade de atuar nas demandas no âmbito trabalhista. Ainda, restou demonstrado que as instâncias superiores jurídicas do País firmou o entendimento de que o ingresso das ações trabalhistas por meio do *Jus Postulandi* é válida para atender ao comando da Carta Magna de acesso à Justiça de modo amplo.

Entendendo assim, cabe atualmente, a atuação dos dois institutos de acesso à justiça estudados no presente artigo (*Jus postulandi* e Defensoria Pública da União), entendimento este, adotado pelas instâncias superiores, tanto do âmbito trabalhista bem como o do Supremo Tribunal Federal, que atua no perfilamento do aspecto constitucional, mantendo inalterado o instituto do *Jus postulandi* no que concerne para

a sua recepção na Constituição Federal de 1988, por ser previsto somente na CLT de 1943. Por fim, o sindicato com as suas dificuldades financeiras e estruturais, como estudados no presente artigo, ainda se mantém na prestação da assistência jurídica para os trabalhadores e para os empregadores com essas barreiras.

REFERÊNCIAS

ADI nº 1.127-8/DF, pg. 30, da petição inicial.

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho. 20º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em: <https://cutt.ly/Xg9vPUD>. Acesso em: 29/08/2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. 1943. Disponível em: <encurtador.com.br/egru0>. Acesso em: 29/08/2021.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 20/08/2021.

BRASIL. LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: <https://cutt.ly/kg9vNfS>. Acesso em: 02/08/2021.

BRASIL. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

BRASIL. LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://cutt.ly/Qg9vbjP>. Acesso em: 01/09/2021.

BRASIL. LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28/08/2021.

CALAMANDREI, P. El respeto de la personalidad en el proceso em Proceso y democracia, Buenos Aires, E.J.E.A., 1960.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Tatiana Maria Náufel. CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA. Disponível em: <https://cutt.ly/lg7NYaY>. Acesso em: 20/10/2020.

CAMPOS, André Gambier. TD 2262 - Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?, 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/Rg8clRP>. Acesso em: 15/Agosto/2021.

COSTA, Orlando Teixeira da. Interesse público e jus postulandi. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 6, n.68, fev./1995.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PORTARIA N. 190, DE 04 DE ABRIL DE 2011. Disponível em: <https://cutt.ly/xg9vU7C>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

FALCÃO, Ismael Marinho. O Jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional. Jus Navigandi, Teresina, 18 mar. 2010. p. 5. Disponível em: <https://cutt.ly/sg73Q16>. Acesso em 01 setembro de 2021.

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL - STF - HC: 67390 PR, Relator: Min.MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 13/12/1989, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-1990 PP-02626 EMENT VOL-01576-01 PP-000.

JÚNIOR, Fernando Ferreira da Silva. COUTO, Alessandro Buarque. A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS. Disponível em: <https://cutt.ly/jg8Owyl>. Acesso em 01/09/2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça. São Paulo: LTr, 1998

MELO, Leandro Araújo Cabral de. A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho. 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/6g9UxsA>. Acesso em: 03/09/2021.

MEDINA, Francisco das Chagas. O JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA: A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO NO BRASIL. Disponível em: <encurtador.com.br/ijkrZ>. Acesso em: 03/09/2021

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Cimar Azevedo. PESQUISA NACIONAL DE AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. 2014. Disponível em: <https://cutt.ly/Og3cdsL>. Acesso em 02/09/2021

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro. FILHO, Ricardo Antonio Bittar Hajel. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 2020. Ed. 4º. Gen, Atlas.

SOUZA, Cibelle Machado. A DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA LABORAL Disponível em: <<https://cutt.ly/4g8cEYj>> Acesso em: 02/09/2021.

SILVA SÁ, Francimeire. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Sua efetividade face o processo eletrônico. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Sua efetividade face o processo eletrônico, 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/73755/o-jus->

postulandi-na-justica-do-trabalho-sua-efetividade-face-o-processo-eletronico>.
Acesso em: 27-09-2021.

SILVA, Thais Borges da. A imprescindibilidade da instituição e fortalecimento da Defensoria Pública Trabalhista para o alcance do acesso efetivo à justiça.
Disponível em: <<https://cutt.ly/ng8cAHY>>. Acesso em: 02/09/2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2012.